



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.007 - SP
(2012/0010768-6)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.007 - SP
(2012/0010768-6)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.007 - SP
(2012/0010768-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 417/419):

1.- FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. PAULO HATANAKA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 342):

DECLARATÓRIA - Artigo 267, inciso VI (interesse de agir) do CPC - O autor pretende ver reconhecida a validade da aquisição dos imóveis objeto das matrículas n. 3.173 e 3.175, reconhecendo-se, ainda, a ilegalidade da penhora que recaiu sobre referidos imóveis, determinando-se o levantamento imediato da indevida constrição - Todavia, o autor não foi parte na ação de execução em que ocorreu a constrição judicial sobre referidos imóveis e, portanto, falta-lhe interesse processual e ainda ocorre sua ilegitimidade ativa - Também, não poderá ajuizar ação de embargos de terceiro, porquanto já não é mais possessor ou proprietário dos citados imóveis - Inteligência do artigo 60., do CPC - Correto indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 267,1 VI, e artigo 295, 111, ambos do CPC - Recurso não provido.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 352/355).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, apontou o Agravante violação dos artigos 6º, 103, 105, 106, 115, 116, 267, VI, 295, V, 1.046 e 1.054 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Com efeito, assim dispôs o Acórdão recorrido (e-STJ fls. 344):

O Autor-Apelante optou por meio inadequado e inviável, porquanto à eles não tem os meios processuais adequados pois quer o reconhecimento da validade da aquisição, pelo autor, dos imóveis matriculados sob ni.

3.173 e 3.175, e reconhecer ainda a ilegalidade da penhora que recaiu sobre referidos imóveis, determinando o levantamento imediato da indevida constrição.

Verifica-se que o Apelante não foi parte no processo de ação de execução por título extrajudicial (proc. n. 2512/95 - 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP) que o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A promoveu contra ROSÂNGELA APARECIDA M. SILVEIRA e JOSÉ MAURO DA SILVEIRA, e, assim sendo, não é parte legítima ativa para requerer a ilegalidade da penhora que recaiu sobre os referidos imóveis.

Outrossim, não sendo mais posseiro ou proprietário dos citados imóveis, o Apelante também não pode ajuizar ação de embargos de terceiro, a teor do artigo 6.º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, correta e acertada a bem estruturada, concatenada e de refinada juridicidade r. sentença de fls. 155/157, prolatada pelo sábio e inteligente Juiz de Direito - Dr. Francisco Câmara Marques Pereira, merecendo ser mantida.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010768-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 135.007 / SP**

Números Origem: 110040 1456000920108260000 14560009201082600005 5562009 990101456001

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.